

Lei nº 428/68, de 28 de Novembro de 1968

Que disciplina a escala de padões de vencimentos do quadro do funcionalismo Municipal e dá outras providências.

Waldomiro Cassiano Santana, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo etc.... usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faga saber que a Câmara Municipal secretaria e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A escala de padões de vencimentos do funcionalismo Municipal fica disciplinada da seguinte maneira:

Padões	Vencimentos Mensais ncrf
A	150,00
B	173,00
C	196,00
D	219,00
E	242,00
F	265,00
G	288,00
H	311,00
I	329,00
J	347,00
K	365,00
L	383,00
M	401,00
N	425,00

Artigo 2º - Os cargos e funções gratificadas do funcionalismo ficam agrupados em um único Quadro Geral desdobrado na Parte Permanente e na Parte Suplementar.

§ 1º - A Parte Permanente compreende os grupos

de cargos, carreiras e funções gratificadas, todos de natureza permanente, a saber:

Tabela I - Cargos isolados de provimento em comissão.

Tabela II - Cargos isolados de provimento efetivo.

Tabela III - Cargos de carreira de provimento efetivo.

Tabela IV - Funções gratificadas.

§ 2º - A parte Suplementar compreende os cargos dos quatro grupos de cargos de carreira a saber:

Tabela I - Cargos isolados de provimento efetivo.

Tabela II - Carreiras.

Artigo 3º - Considerar-se-ão extintos à medida que se vagarem:

a) - os cargos isolados da parte suplementar;

b) - os cargos de menor vencimento das carreiras da Parte Suplementar.

Parágrafo único: - Sómente a promoção como forma de provimento, será admitida com relação aos cargos da Parte Suplementar, excetuados os provimentos automáticos efetuados com a presente lei.

Artigo 4º - Ficam criadas todas os cargos e funções gratificadas, não constante das leis anteriores, ora previstas nas tabelas anexas que passam a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo único - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Artigo 5º - A distribuição, a denominação e a forma de provimento dos cargos do quadro do funcionalismo estão indicadas nas tabelas anexas que integram esta lei.

Artigo 6º - Ficam extintos os cargos em geral e as funções gratificadas anteriores a esta lei e não incluídos nas Tabelas anexas, ressalvados os direitos de seus ocupantes, quando for o caso.

Artigo 7º - Ficam estabelecidos os seguintes grupos ocu-

pacacionais e respectivas atribuições:

I - "Grupo I" - Administração Superior, com as tarefas de racionalização e orientação superior da Administração;

II - "Grupo II" - Direção Executiva, com as tarefas de execução superior de serviços e planos técnicos da Administração, inclusive de assistência ao pessoal de execução burocrática;

III - "Grupo III" - Serviços Técnicos, com as funções de execução de serviços técnicos necessários à estruturação dos planos administrativos de obras e serviços públicos em geral;

IV - "Grupo IV" - Execução burocrática, com as tarefas de execução, de registros, de análise e de controle dos fatos e atos pertinentes às respectivas unidades;

V - "Grupo V" - Execução de tarefas idênticas ao Pessoal de Obras, por se tratar de operários incluídos no cargo quadro

Artigo 8º - O enquadramento dos grupos ocupacionais, instituídos nesta lei, é o seguinte:

Grupo X - Padrão N

Grupo XI - Padrões I - J - K - L - M

Grupo XII - Padrões F - G - H - I

Grupo XIII - Padrões D - E - F

Grupo XIV - Padrões A - B - C.

Artigo 9º - Os cargos serão preenchidos no padrão inicial e escalonados em relação aos demais.

Artigo 10º - Ficam automaticamente provisórios nos carreiros e cargos constantes das tabelas anexas, os funcionários cuja situação anterior tenha sido alterada em virtude desta lei, apostilados oportunamente, os respectivos títulos.

Artigo 11º - As atividades dos órgãos e unidades de serviços, cujas funções não constituem elementos integrantes do Quadro Geral do Funcionalismo, serão executadas por pessoal contratado.

Artigo 12º - O pessoal necessário à execução dos serviços e atividades ficam distribuídos pelas seguintes categorias:-

I - Pessoal Fijo, quando ocupantes do Quadro Geral do Funcionalismo, sendo sua atividade permanente na administração.

II - Pessoal variável, quando se trata de atividade transitória ou cuja execução deva ser atribuída a trabalhadores braçais ou artífices;

III - Pessoal de Obras, admitido para a realização de Obras públicas para o período de sua execução;

IV - Pessoal Técnico especializada, contratado segundo o interesse e as necessidades da administração.

Parágrafo único: - A Administração poderá ter, como pessoal variável, menores de 18 anos, para serviços de entrega de avisos, de mensageiros e de atendentes.

Artigo 13º - O movimento das cargos das Tabelas II e III, Parte Permanente, anexas à presente lei, será efetuado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 14º - O cargo que integra a Tabela I, Parte Permanente, por ser de confiança do Prefeito, é de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15º - A Administração, justificada e comprovada a efectiva necessidade poderá contratar pessoal para o desempenho de funções que integram os do Quadro Geral do Funcionalismo, desde que não haja inscrição para concurso.

Parágrafo único: - A contratação será para o desempenho de funções que correspondam às das profissões liberais, educacionais e recreativas, bem como as do pessoal necessário aos serviços de Obras.

Artigo 16º - Estudos, Trabalhos Técnicos e serviços de auditoria e assessoria poderão ser contratados com pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 17º - Todos os contratos serão registrados no Setor de Administração, órgão responsável pela observância dos prazos contratuais.

§ 1º - O setor de Administração deverá comunicar as po-

der Executivo, com 30 (Trinta) dias de antecedência, o termo final dos contratos.

§ 2º - Não ocorrendo tal comunicação, o contrato será considerado prorrogado automaticamente, por igual prazo ao constante da cláusula respectiva, podendo as demais ser objeto de novo ajuste.

Artigo 18º - O poder Executivo regulamentará o horário de funcionamento das repartições municipais.

Artigo 19º - Os ocupantes dos cargos do Quadro Geral do Funcionalismo deverão cumprir o mínimo de 33 (Trinta e três) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único: - Pela observância do disposto neste artigo fica diretamente responsável o chefe imediato do funcionário.

Artigo 20º - Aos integrantes das categorias do pessoal variável e de Obras será aplicada a legislação trabalhista quanto à regulamentação do horário semanal de prestação de serviços.

Artigo 21º - O pessoal contratado para o desempenho de funções técnicas e especializadas de profissionais liberais, educacionais ou recreativas, dada a natureza especial de suas atribuições, terá seu horário de trabalho regulado em contrato.

Artigo 22º - O prefeito, atendendo aos interesses do serviço público, poderá aplicar a qualquer órgão, unidade ou serviço, o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva.

§ 1º - O regime de tempo integral e de dedicação exclusiva poderá ser aplicado aos servidores:

I - que exerçam cargos ou funções de direção, chefia, assessoramento

II - que exerçam funções de natureza técnica ou especializada.

§ 2º - O servidor, submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará o mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

Artigo 23º - A adoção do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será de iniciativa da direção ou chefia da unidade administrativa interessada, mediante proposta

fundamentada que deverá conter:

- I - programa de trabalho a ser executado;
- II - indicação dos recursos orçamentários;
- III - relação numérica dos funcionários necessários, acompanhada da indicação dos respectivos cargos.

Parágrafo único - As propostas, devidamente fundamentadas e instruídas, serão encaminhadas à Secretaria Administrativa que, após as manifestações do Setor de Finanças e do Procurador, as enviará ao Prefeito para decisão.

Artigo 24º - Compete aos chefes das unidades administrativas, onde estiver sendo aplicado o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva, a fiscalização de sua fiel observância.

Artigo 25º - O pessoal burocrático ou subalterno, cujo trabalho seja essencial ao setor submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderá ser convocado para prestação de serviços extraordinários.

§ 1º - Os titulares de cargos de Administrador de Setor, constantes da Tabela II - Parte Permanente, bem como os lanchadores e fiscais do Setor de Finanças, não terão direito à gratificação por serviço extraordinário quando sujeitos ao regime de 2 (duas) horas diárias excedentes ao período normal de trabalho.

§ 2º - A prestação de serviços extraordinários será requerida pelo poder Executivo.

Artigo 26º - O regime de tempo integral e de dedicação exclusiva será extinto:

a) automaticamente, pela conclusão dos serviços, quando houver sido instituído para trabalho certo e determinado;

b) por determinação do poder Executivo, quando não estiver atendendo aos interesses da Administração e à conveniência dos serviços;

c) por representação dos Administradores do Setor ou o requerimento do funcionário, quando fundamentado em justi-

Causa.

Artigo 27º - O funcionário ocupante de cargo sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular, sob pena de demissão.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo o funcionário assinará termo de compromisso onde declarará não estar infringindo disposições desta lei.

Artigo 28º - Fica mantido o adicional por tempo de serviço instituído com a lei nº 56, de 1º de agosto de 1956, assegurados os mesmos direitos aos inativos a partir da vigência desta lei, em harmonia com o disposto na Constituição do Brasil.

Artigo 29º - A nomeação em caráter interino fica proibida por incompatível com a exigência de prévia habilitação em concursos para o movimento de cargos, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 30º - Além das disposições instituídas com a presente lei, e no que a esta não contrariem, o regime jurídico de pessoal será disciplinado pela legislação seguinte:

I - Decreto lei 13.030, de 28 de outubro de 1942 / Estatuto dos funcionários públicos civis dos Municípios do Estado de S. Paulo/ aplicável aos ocupantes do Quadro Geral do Funcionalismo Pessoal - Fixo enquanto não for instituído o estatuto local.

II - Legislação Trabalhista, aplicável ao Pessoal variável de Obras, Técnico e Especializado e aos contratados em geral.

Artigo 31º - Ficam fixados em vros 10 (dez) salários mínimos mensais, os subsídios do Prefeito, para o próximo exercício, e estabelecida em vros 50% (cinquenta por cento) a verba de representação.

Parágrafo único - Os acréscimos decorrentes deste artigo não se aplicam ao ato de Prefeito.

Artigo 32º - Fica fixada em vros 2 (dois) salários mínimos, a verba destinada à representação do secretário e do Sub-prefeito de Navais, sendo o dente último pela rubrica

*Objeto*  
18

da representação do prefeito.

Artigo 33º - Os titulares de cargos efetivos, extintos ou omitidos na presente lei, assegurados seus direitos e vantagens, ficarão prestando serviços compatíveis a suas funções adidos às unidades que lhe forem designadas, até serem providos ou aproveitados em cargos de natureza e hierarquia equivalentes.

Artigo 34º - As reclassificações de cargos e carreiras, decorrentes do disposto nesta lei, se efetivarão a partir de 1º de fevereiro de 1.969.

Artigo 35º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas máximas do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 36º - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Artigo 37º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.969, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 28 de novembro 1.968

Visto e p/ assinatura  
Prefeito Municipal.

Registrado e publicado nesta secretaria, na data supra.  
1º/10/1968  
Huijzer Flores  
Secretário

*Tabela I: "Parte Permanente. Cargo Isolado de Provimento" Comissão*

Denominação do cargo	Padrão	Lotação	Vago	Observações
Secretário				
Secretaria Administrativa	N	1	1	livre movimento pelo Prefeito.

*Tabela II: "Parte Permanente. Cargos Isolados de provimento efetivo"*

Denominação do cargo	Padrão	Lotação	Vago	Observações
a) Administradores de setor				
a) Setor de Administração	M	1	-	Ficam automaticamente provados os cargos de Administrador de setor, dos setores de Administração e Finanças, res
b) Setor de Finanças.	M	1	-	
c) Setor de Obras e Serviços	M	<u>1</u> 3	<u>1</u> 1	pectivamente, pelos atuais ocupantes dos cargos de Secretário e Contador. O cargo vago do setor de Obras e Serviços será provido mediante concurso público de provas seu de provas e títulos, exigindo-se, para inscrição, diploma de Engenheiro Civil expedido por Faculdade de Engenharia oficializada ou reconhecida pelo Governo Federal devendo também ser portador de carteira expedida pelo C.R.E.F.

Tabela "III" - Pante Permanente.

Cargos de Carreira de Provimento Efetivo

Denominação do cargo ou carreira	Padrão	Lotação	Vago	Observações
1- Contador	L K	1 <u>2</u> 3	1 2 3	O movimento do cargo inicial da carreira, só poderá ser feito por concurso público de provas ou de títulos. Exigência do diploma de Contador expedido por Escola Oficial, oficializada e reconhecida pelo Governo Federal.
2- Tesoureiro	G F	1 <u>2</u> 3	1 2 3	- O movimento do cargo inicial de carreira, só poderá ser feito por concurso público de provas e títulos.
3- Escriturário	F E D	1 2 <u>4</u> 7	1 2 3	- Ficam automaticamente mantidos os cargos iniciais de carreira pelos atuais ocupantes dos cargos de Fiscal Geral, Fiscal arrecadador (novais), Fiscal de Leitura e Escriturário do Serviço de Águas, este último que passa a ser efetivo. Os posteriores movimentos serão por concurso de provas e títulos.
4- Lançador	J I H	1 2 <u>3</u> 6	1 2 3 6	- O movimento do cargo inicial de carreira só poderá ser feito mediante concurso público de provas e títulos.
5- Terciário	L K	1 2	- 2	- Provisto automaticamente o cargo do padrão "L".

Denominação do cargo ou carreira.	Padrão	Lotação	Vago	Observações
	J	3 6	3 5	da carreira, pelo atual ocupante do cargo de Tesoureiro. O movimento de cargo inicial da carreira só poderá ser feito mediante concurso público de provas.

Tabela IV- Parte Permanente. Funções gratificadas.

Denominação da função	Gratificação NCR*	lotação	Vago	Observações
1- Encarregado do Almoxarifado - Setor de Administração.	60,00	1	1	- Designação pelo Administrador do Setor de Administração dentre os Titulares da carreira de escrivário.
2- Encarregado de Cemiterio - Setor de Obras e Serviços	60,00	1	1	- Designação pelo Administrador do Setor de Obras e Serviços dentre os Titulares da carreira escrivário
3- Encarregado da limpeza Pública . Setor de Obras e Serviços.	60,00	1	1	- Designação pelo Administrador do Setor Obras e Serviços dentre os Titulares da carreira escrivário
4- Encarregado do Mato - Setor Obras e Serviços.	60,00	2	2	- Designação pelo Administrador de Obras e Serviços dentre os Titulares da carreira de zelador
5- Agente Fiscal - Setor de Finanças		1	1	- Designação pelo Administrador das Finanças dentre os Titulares da carreira escrivário.
- Setor de Obras e Serviços.	40,00	1	1	- Designação pelo Administrador de Obras, dentre os Titulares da carreira escrivário.

Tabela "I": Parte Suplementar.

Páginas 1 a 10

Cargos Isolados de Provimento Efectivo.

Denominação do cargo	Padrão	Lotação	Vago	Observações
1. Jardineiro	A	1	-	- Provido automaticamente pelo atual ocupante do cargo de jardineiro. Vago o cargo, será o mesmo extinto.
2. Lixeiro	A	1	-	- Provido automaticamente pelo atual ocupante do cargo de lixeiro. Vago o cargo, será o mesmo extinto.

Tabela "II": Parte Suplementar.

Cargos Correia de Provimento Efectivo.

Denominação do cargo ou carreira	Padrão	Lotação	Vago	Observações
1. Motorista	B	1	1	- Ficam automaticamente movidos os cargos iniciais de carreira pelos atuais ocupantes dos cargos de Motorista.
	A	$\frac{2}{3}$	1	- Carreira destinada a extinção. Feitas as promoções serão automaticamente movidos digo suprimidos os cargos de menor vencimento.
2. Tratorista	C	1	1	- Ficam automaticamente movidos os cargos iniciais de carreira pelos atuais ocupantes dos cargos de Tratorista, bem como pelo atual ocupante do cargo de Maquinista.
	B	2	2	
	A	<u>3</u>	3	
		6		

Denominação do cargo ou carreira.	Padrão	Lotações	Vago	Observações
				Carreira destinada a extinção. Feitas as promoções serão automaticamente suprimidos os cargos de menor vencimento.
3 - Zelador	C B	1 3 4	1 - 1	- Ficam automaticamente providos os cargos iniciais de carreira pelos atuais ocupantes dos cargos de Zelador de Matadouro, Zelador de Matadouro (Novais) e Porteiro. Carreira destinada a extinção. Feitas as promoções serão automaticamente suprimidos os cargos de menor vencimento

Vinto 

Lei nº 429/68, de 28 de novembro de 1968.

Waldomiro Cassiano Santana, Prefeito Municipal de Taboão, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promuo a seguinte lei:-

## Título I do Sistema Tributário.

### Capítulo Único.

#### Disposições gerais.

Artigo 1º - A presente lei institui o Código Tri-